

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034266-03.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

AGRAVADO: MANOEL IZAC BARRETO CANDIDO

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS FACULTATIVOS. LEI Nº 14.509/2022. TEMA 1.286 DO STJ. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARCIALMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência em ação declaratória para limitar os descontos promovidos pelo banco agravante ao percentual de 35% dos proventos do autor, militar das Forças Armadas, subtraídos os descontos obrigatórios. O agravante sustenta a legalidade dos descontos realizados, ao argumento de que aos militares aplica-se o limite global de 70% previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

III. Razões de decidir

3. A tutela de urgência exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC.

4. A Medida Provisória nº 2.215-10/2001 estabelece limite global de 70% para a soma dos descontos obrigatórios e autorizados incidentes sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas.

5. Com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.132/2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.509/2022, passou a coexistir duplo limite para os militares das Forças Armadas: (i) 70% para o total de descontos obrigatórios e autorizados; e (ii) 45% para consignações facultativas, observadas as reservas legais para cartão de crédito consignado e cartão benefício.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.286, firmou entendimento de que a limitação espec

introduzida pela Lei nº 14.509/2022 aplica-se às consignações autorizadas após 04.08.2022.

7. No caso concreto, os contratos foram celebrados nos anos de 2024 e 2025, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico da Lei nº 14.509/2022.

8. Os documentos constantes dos autos demonstram que os contratos não possuem natureza de cartão de crédito consignado, incidindo, assim, o limite de 35% para empréstimos consignados comuns.

9. Embora o total dos descontos observasse o limite global de 70%, os descontos facultativos alcançaram percentual superior a 60% da margem consignável disponível, ultrapassando o teto legal de 35%.

10. Configura-se a probabilidade do direito diante da aparente ilegalidade dos descontos realizados, bem como o perigo de dano, considerando que os descontos recaem sobre verba de natureza alimentar, comprometendo a subsistência do autor.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aos militares das Forças Armadas aplica-se o limite global de 70% para descontos obrigatórios e autorizados, nos termos da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. 2. Para contratos celebrados após 04.08.2022, incide também o limite específico de 45% para consignações facultativas previsto na Lei nº 14.509/2022.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Medida Provisória nº 2.215-10/2001, arts. 14 e 16; Lei nº 14.509/2022, arts. 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.286; STJ, REsp nº 2.145.185/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 12.03.2025; TJRJ, AI nº 0081569-47.2025.8.19.0000, Rel. Des. Regina Helena Fabregas Ferreira, Décima Sexta Câmara de Direito Privado, j. 25.02.2026; TJRJ, AI nº 0085335-11.2025.8.19.0000, Rel. Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes, Décima Câmara de Direito Privado, j. 07.05.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento referênciada, em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM**

Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu **BANCO DAYCOVAL S/A** contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Regional de Madureira, da lavra da MMª Juíza Sabrina Campelo Barbosa Valmont, nos autos da ação declaratória movida por **MANOEL IZAC BARRETO CANDIDO** em face do ora agravante e da **ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO – POUPEX**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (indexador 279406959):

Relata o autor ter contraído empréstimos para honrar seus compromisso, todavia, os descontos perpetrados vem comprometendo sua renda, em aproximadamente, 61%. Requer tutela de urgência. Compulsando os autos, verifico lhe assistir razão. De fato, só o desconto promovido pelo primeiro réu, BANCO DAYCOVAL S/A, já ultrapassa, em muito, sua margem consignável. Em que pese o desconto só seja efetivado porque o próprio autor requereu e autorizou, não se pode olvidar que a lei limita o percentual a ser descontado e deve ser observada. A probabilidade do direito está configurada, tendo em vista o contracheque juntado pelo autor, bem como está presente o perigo de dano, diante do comprometimento da sua renda. A medida não se revela irreversível, pois o credor poderá perseguir seu crédito em caso de eventual improcedência. Todavia, tendo em vista o ínfimo valor desconto pelo segundo réu, a medida deve atingir tão somente o maior desconto. Considerando que o contrato foi celebrado após a vigência da Lei nº 14.509/2022, aplica-se o limite específico de 35%, Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, com fulcro no artigo 300, do CPC/15, para determinar a adequação do desconto perpetrado pelo primeiro réu, BANCO DAYCOVAL S/A, ao limite de 35% dos proventos do autor, subtraídos os descontos obrigatórios. Oficie-se ao órgão pagador, com urgência. Cite-se por mandado a ser expedido por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por postal com AR, consignando prazo de 15 dias úteis, para contestação, a contar da juntada do último mandado positivo (arts. 335, III, 231, §1º, CPC).

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso requerendo o efeito suspensivo. No mérito, pretende a reforma da decisão agravada para que seja indeferida a tutela de urgência.

Para tanto, alega que o autor é militar das forças armadas e que sua margem consignável é regida pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Afirma que os descontos (obrigatórios e autorizados) podem alcançar até 70% da remuneração bruta do servidor. Sustenta ser imprescindível a revogação da tutela de urgência, pois ausente a probabilidade do direito, tendo em vista a legalidade dos contratos, e inexistente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que o autor já vinha convivendo com tais descontos por sua própria iniciativa.

Decisão desta Relatoria (indexador 000018) indeferindo o e suspensivo.

Sem contrarrazões do agravado, conforme certidão do indexador 000023.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, estando presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, impõe-se o conhecimento do presente recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal em saber se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pois bem.

É certo que a concessão da tutela de urgência deve observar o preenchimento dos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC.

O primeiro desses requisitos diz respeito à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), que possa formar no magistrado um juízo capaz de convencê-lo a conceder a medida.

O segundo requisito para justificar a antecipação dos efeitos da tutela é o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. O risco e o perigo devem ser concretos e iminentes, sendo o dano irreversível quando a demanda tratar de violação a direitos não patrimoniais, tais como vida, saúde, integridade física, dignidade etc.

Com efeito, para os militares das Forças Armadas é adotado o limite geral de 70% (setenta por cento), na forma da legislação especial de regência, qual seja, a Medida Provisória nº 2215-10/2001 (que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas), que prevê no parágrafo 3º do art. 14:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

*§3º **Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.***

Nessa perspectiva, depreende-se que a legislação supramencionada aplicável aos militares das Forças Armadas, não contempla limitação espec

quanto aos denominados “descontos autorizados” — assim compreendidos, nos termos do art. 16 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme a regulamentação de cada Força —, estabelecendo, em verdade, restrição de caráter global incidente sobre a totalidade dos descontos implementados na remuneração, sejam eles oriundos de disposição legal ou decorrentes de previsão regulamentar.

Sobreveio, entretanto, a Medida Provisória nº 1.132/2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.509/2022, diploma normativo que passou a disciplinar o percentual máximo incidente sobre as operações de crédito consignado em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública Federal.

Com a superveniência do referido ato normativo, o limite das consignações facultativas foi elevado para 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, estabelecendo-se, em seu art. 3º, inciso I, a incidência desse percentual também aos militares das Forças Armadas, ressalvada a hipótese de existência de legislação ou regulamentação específica fixando patamar superior.

A propósito:

Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Art. 3º Quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o limite de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei será aplicado como percentual máximo, que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por:

I - militares das Forças Armadas;

(...)

Em razão disso, a matéria foi afetada (Tema nº 1.286) para definir se a nova lei se aplicaria ao pessoal militar, tendo o Superior Tribunal de Justiça, em 12.03.2025, fixado a seguinte tese, “in litteris”:

“Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de militares das Forças Armadas.”

terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001."

A propósito, segue a ementa do referido julgado:

Administrativo e civil. Tema 1.286. Recurso especial representativo de controvérsia. Militares da União. Consignação em folha de pagamento. Limite do desconto.

I. Caso em exame

1. Tema 1.286: recursos especiais (REsp ns. 2.145.185 e 2.145.550) afetados como representativos da controvérsia relativa ao limite para consignação em folha de pagamento de empréstimos para militares das Forças Armadas.

II. Questão em discussão

2. Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das Forças Armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.

III. Razões de decidir

3. O limite total de descontos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas é de 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Esse limite corresponde à soma dos descontos obrigatórios e autorizados.

4. Reafirmação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se aplica a Lei n. 10.820/2003, específica para empregados e beneficiários do RGPS e da assistência social, nem o art. 45, § 2º, da Lei n. 8.112/1991, introduzido pela Medida Provisória 681/2015 (hoje revogado), específico para servidores públicos civis.

5. A partir de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, aplica-se aos militares das Forças Armadas um segundo limite para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022. Esse novo teto de descontos autorizados em favor de terceiros é aplicável visto que "leis ou regulamentos específicos não definirem" outro percentual (art. 3º, I, da Lei n. 14.509/2022). Em consequência, passa a existir duplo limite - 70% (setenta por cento) para a soma dos descontos obrigatórios e autorizados e 45% (quarenta e cinco por cento) para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido.

7. Tese de julgamento: Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Dispositivos relevantes citados: art. 14 e art. 16 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001; art. 1º, § 2º, da Lei n. 10.820/2003; art. 2º e art. 3º da Lei n. 14.509/2022; art. 6º, XI e XII, do Código de Defesa do Consumidor; art. 3º, II, do Decreto n. 4.840/2003.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 272.665/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017; RE 1.458.770, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/4/2015; AgInt no REsp n. 1.959.715/RJ, relator Ministro Manoel Eraldo

(Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 13/12/2021; REsp n. 1.707.517/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023.

(REsp n. 2.145.185/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 21/3/2025)

Em consequência, firmou o Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que passou a coexistir um duplo limite: (i) 70% (setenta por cento), incidente sobre o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados; e (ii) 45% (quarenta e cinco por cento), especificamente aplicável às consignações facultativas realizadas em favor de terceiros, observadas as disposições do art. 2º da Lei nº 14.509/2022.

Dentro desse último percentual, encontram-se reservados 5% (cinco por cento) para operações realizadas por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) para utilização mediante cartão benefício.

A referida alteração legislativa aplica-se tão somente às consignações autorizadas a partir de 04.08.2022, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.132/2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.509/2022.

Quanto às consignações anteriormente pactuadas, permanece hígido o entendimento já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se aplica aos militares das Forças Armadas o disposto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

Nesse passo, revela-se imprescindível a verificação da data de contratação de cada operação de crédito consignado, para fins de definição do regime jurídico aplicável, conforme tenha sido celebrada antes ou depois da entrada em vigor da Lei nº 14.509/2022.

Pois bem.

No caso em exame, o contracheque do autor referente ao mês de agosto de 2025 (indexador 236162722, dos autos de origem) comprova que sua remuneração total bruta corresponde a R\$ 6.515,11. Veja-se:

SEFA

COMANDO DA AERONÁUTICA

SECRETARIA DE ECONOMIA, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA

SUBDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL

DIRAD

SARAM	OM PAGADORA	OM APOIADA	CPF	TIPO PESSOA
0033469-3-01	BREVET-VET	BREVET-VET	679.749.967-49	VETERANO - REFORMA
NOME	MANOEL IZAC BARRETO CANDIDO			
POSTO	TERCEIRO-SARGENTO	POSTO PAGAMENTO	TERCEIRO-SARGENTO	
QUADRO	QESA	DATA PROCESSAMENTO	17/09/2025	
COMPETÊNCIA	SETEMBRO / 2025	TIPO FOLHA	NORMAL	

TIPO	IR	RUBRICA	DESCRIÇÃO DA RUBRICA	ÍNDICE	PARCELA	VALOR
R	+	01-0002-01 A06 - SOLDADO MILITAR VETERANO		100%		3.997,00
R	+	01-0011-01 B08 - ADICIONAL DE HABILITAÇÃO - VETERANO		27%		1.079,19
R	+	01-0017-01 B30 - ADICIONAL MILITAR - MILITAR VETERANO		16%		639,52
R	+	01-0021-01 B32 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - VETERANO		20%		799,40
D		05-0055-01 J32 - FHE-CRED SIMPLES		89,91	5/96	89,91
D		05-0063-01 J40 - FHE-DECESSOS		5,94		5,94
D		05-0102-01 J78 - BC DAYCOVAL AF		2975,13	17/96	2.975,13
D	-	05-0264-01 L30 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR		1,30%		84,69
D	-	05-0337-01 M02 - PENSÃO MILITAR		10,50%		684,08
D	-	05-0338-01 M02 - PENSÃO MILITAR - (1.5%)		1,50%		97,72
D		05-1145-01 Y03 - IMPOSTO DE RENDA		27,50%		592,50
RECEITAS						R\$ 6.515,11
DESPESAS						R\$ 4.529,97
LÍQUIDO						R\$ 1.985,14

Verifica-se, ainda, que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados perfaz o montante de R\$ 4.529,97, quantia correspondente a 69,53% da remuneração bruta do autor, observando-se, portanto, o limite global de 70% (setenta por cento).

Quanto ao segundo limite - 35% (trinta e cinco por cento) para as consignações autorizadas, os documentos acostados nos indexadores 274230911 e 274230912 dos autos originários, evidenciam que os empréstimos consignados objetos da controvérsia não possuem natureza de cartão de crédito.

Além disso, deles se extrai que os contratos foram celebrados nos anos de 2024 e 2025, submetendo-se, assim, às disposições da Lei nº 14.509/2022.

Nessa senda, constata-se que do valor bruto de R\$ 6.515,11, foram descontados R\$ 1.458,99 à título de encargos obrigatórios, restando a quantia de R\$ 5.056,12 como base de cálculo para a margem consignável disponível.

Assim, inexistindo contratação de cartão, o limite aplicável às consignações comuns é de 35%, de modo que o valor máximo que o autor poderia ter suportado a título de descontos facultativos corresponde a R\$ 1.769,64 (35% de R\$ 5.056,12).

No entanto, os descontos referentes aos empréstimos totalizam 3.065,04, o que corresponde a 60,62% da margem consignável, ultrapassando o li

Desta feita, mostra-se evidenciada a plausibilidade jurídica da pretensão do autor.

De igual modo, está configurado o perigo de dano, na medida em que os descontos questionados recaem sobre verba de natureza alimentar, apta a comprometer a subsistência do demandante.

Conclui-se, portanto, pela presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a justificar a manutenção da concessão da medida.

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça em casos análogos, conforme julgados a seguir colacionados:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. TRÊS RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DESCONTOS EM FOLHA. CONTRATOS FIRMADOS APÓS A LEI Nº 14.509/2022. LIMITE DE 35% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.286 DO STJ. EXCESSO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I ¿ CASO EM EXAME 1. Agravos de instrumento apensados interpostos pelos bancos réus contra decisão que, em ação declaratória, concedeu tutela de urgência para limitar os descontos relativos a empréstimos consignados, firmados após 04/08/2022, ao percentual de 35% da remuneração líquida do autor, militar da Marinha, conforme a Lei nº 14.509/2022. 2. Inconformismo dos agravantes, que sustentam ser aplicável ao caso apenas o art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001, o qual estabelece limite máximo de 70% da remuneração bruta para descontos de militares das Forças Armadas. II ¿ QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) verificar se a presente demanda trata de ação de repactuação de dívidas e a observância do rito previsto no art.104-A do CDC; (ii) a aplicabilidade da Lei nº 14.509/2022, em consonância com a tese fixada pelo STJ no Tema 1.286, aos contratos impugnados; e (iii) a existência de excesso nos descontos realizados em folha, em afronta ao limite de 35% da remuneração líquida. III ¿ RAZÕES DE DECIDIR 4.A demanda consiste em uma ação declaratória, que visa à aplicação do Tema nº 1.286 do STJ, não tendo o autor, ora agravado, formulado pedido de repactuação de dívida. Assim, não se aplica ao presente feito o rito do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, relativo às ações de superendividamento, que exige, entre outros requisitos, a fase pré-processual de conciliação. 5. A inicial foi individualizada e instruída com documentos necessários para propor a demanda, não havendo elementos capazes de enquadrar em prática de demanda predatória e/ou litigância abusiva. 6. **O STJ, ao julgar o Tema 1.286, assentou que contratos anteriores a 04/08/2022 submetem-se exclusivamente ao regime da MP nº 2.215-10/2001 (preservação mínima de 30% da remuneração), enquanto os posteriores devem observar a Lei nº 14.509/2022, que fixa limite global de 45% para consignações facultativas, sendo 35% destinados a empréstimos consignados, 5% ao cartão de crédito e 5% ao cartão consignado de benefício.** 7. **No caso, os contratos questionados foram firmados em 07/02/2023, 22/08/2023, 27/11/2023, já sob a vigência da Lei nº 14.509/2022, sendo aplicável o limite de 35%, uma vez ausentes contratações de cartão de crédito.***

de benefício. 8. O contracheque apresentado demonstra que os descontos referentes aos contratos celebrados após 04/08/2022 superam a margem legal, impondo-se a adequação ao percentual de 35% da remuneração líquida, após a dedução dos descontos obrigatórios. IV. DISPOSITIVO 7. Recursos não providos. -----
Dispositivos relevantes citados: CPC, art.300; Lei 14.509/2022, art.2º e 3º; MP nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º; Jurisprudências relevantes citadas: Tema nº 1.286 STJ. ((0067494-03.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 23/10/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)) (0039924-42.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 13/11/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)) (0081569-47.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). DES. REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA - Julgamento: 25/02/2026 - DECIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 1.286 DO STJ. MARGEM CONSIGNÁVEL DE 45%. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Regional de Alcântara que, em ação ajuizada por militar da Marinha do Brasil, deferiu tutela de urgência para limitar os descontos decorrentes de empréstimos consignados ao percentual máximo de 45% da remuneração bruta, sendo 35% para empréstimos consignados, 5% para cartão de crédito consignado e 5% para cartão consignado de benefício, nos termos da legislação vigente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se os contratos de empréstimo consignado firmados por militar das Forças Armadas após 04.08.2022 estão sujeitos apenas ao limite global de 70% previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 ou se também se submetem ao limite específico de 45% para consignações facultativas, conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.286. III. RAZÕES DE DECIDIR **A Medida Provisória nº 2.215-10/2001 assegura ao militar o recebimento mínimo de 30% de sua remuneração, fixando limite global de 70% para descontos obrigatórios e autorizados. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.286, estabelece que, a partir de 04.08.2022, aplica-se aos militares das Forças Armadas o duplo limite: 70% para o total de descontos e 45% para consignações facultativas em favor de terceiros, nos termos da Lei nº 14.509/2022. Os contratos celebrados pela autora após agosto de 2022 resultam em descontos mensais equivalentes a aproximadamente 56% de seus proventos, ultrapassando o teto legal de 45% para consignações facultativas. A natureza alimentar da remuneração e o risco de comprometimento do mínimo existencial evidenciam o perigo de dano, estando presente, também, a probabilidade do direito à luz da tese repetitiva do STJ.** A medida deferida mostra-se reversível, permitindo eventual recomposição dos descontos caso reconhecida a regularidade das cobranças ao final da instrução. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. (0085335-11.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 07/05/2026 - DECIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

No que concerne ao pleito de aumento proporcional do número de parcelas contratuais, com vistas à adequação do valor da prestação à limitação imposta judicialmente, verifica-se que a decisão agravada não obstou a adoção de tal providência pelo agravante, inexistindo, portanto, qualquer vedação judicial nesse sentido.

Por derradeiro, no tocante ao pedido de bloqueio da margem consignável para contratação de novos empréstimos, observa-se que a própria decisão recorrida já determinou a limitação dos descontos ao percentual de 35% dos rendimentos do autor, circunstância que, por consequência, impede a realização de novos descontos consignados até que haja margem disponível para tanto.

Diante do exposto, encaminha-se o voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora